



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

Avenida Estados Unidos, 480, ., Jardim das Bandeiras - CEP 17700-000,

Fone: (18) 3528-1817, Osvaldo Cruz-SP - E-mail:

osvaldocruz1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000504-05.2018.8.26.0407**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cimcal Comércio, Serviços e Soluções Logística Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Fls. 713/722: Anote-se para fins de publicação.

Fls. 726/728: Homologo a proposta de honorários periciais, que fixo em R\$ 7.000,00, devendo as “Recuperandas” providenciarem o depósito no prazo de **dez dias**.

Fls. 731/732: Recebo a petição e documentos como emenda à petição inicial.

Anote-se.

Fls. 733/1213: Homologo o laudo pericial apresentado.

O *caput* do art. 48, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

Avenida Estados Unidos, 480, ., Jardim das Bandeiras - CEP 17700-000,

Fone: (18) 3528-1817, Osvaldo Cruz-SP - E-mail:

osvaldocruz1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Lado outro, o artigo 171, da referida Lei, impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial com a finalidade de induzir o Juízo a erro. Em sendo assim, **considero válidas** as declarações prestadas pela parte requerente.

Os fatos e fundamentos expostos na inicial encontram respaldo na documentação apresentada e no laudo pericial, convencendo-me, ao menos nesta fase de exame preliminar, da seriedade do pedido e da viabilidade da pretendida recuperação das devedoras, sendo o caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com efeito, a parte autora demonstra que exerce sua atividade regularmente há mais de dois anos (vide documentos sociais e contábeis) e declara não incorrer em nenhuma das situações dos incisos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05.

Ainda que, como bem apontado pelo. i. perito, a empresa BRACOL não preencha os requisitos processuais e materiais para pedir recuperação judicial, possui patrimônio que poderá, eventualmente, vir a ser empregado em favor da recuperação judicial do grupo, e considerando-se que não possui credores, não se vislumbra prejuízo a qualquer terceiro a sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial, pelo que a mantenho como parte integrante da recuperação judicial do grupo CIMCAL.

Outrossim, o pleito foi instruído com os documentos relacionados no artigo 51 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, demonstrando, ao menos em princípio, o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, impõe-se o processamento do pleito, nos termos do artigo 52 da mesma lei.

Postos estes fundamentos, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

Avenida Estados Unidos, 480, ., Jardim das Bandeiras - CEP 17700-000,

Fone: (18) 3528-1817, Osvaldo Cruz-SP - E-mail:

osvaldocruz1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o processamento da recuperação judicial requerida por **CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇO E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.** (“Cimcal”), CNPJ 61.923.397/0001-88, **BRACOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (“Bracol”), CNPJ 00.984.356/0001-07, **BRASICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (“Brasicon”), CNPJ 61.923.397/0001-88, **REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA.** (“Realiza”), CNPJ 09.555.587/0001-70, **MAR GRANDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.** (Mar Grande), CNPJ 17.287.313/0001-75 e **FALIBU SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.** (“Falibu”), CNPJ 17.244.612/0001-22, denominado **“GRUPO CIMCAL”**, que deverão apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, observando as exigências dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sob pena de convação em falência.

Destaco que os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido (**27/02/2018**), ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Por conseguinte:

a) **Nomeio para o cargo de administrador judicial** a empresa **Valor Consultores Associados Ltda.**, CNPJ nº 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Paulista, 2300, Andar Pilotis, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01310-300, website: www.valorconsultores.com.br, telefone (11) 2847-4958, e-mail contato@valorconsultores.com.br, cujo representante é *Samuel Fernando Hübler Dos Santos*, OAB/SP 402.846, e-mail samuel@valorconsultores.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em **48 (quarenta e oito) horas**, prestar compromisso nos autos (artigo 33, LRF).

Levando-se em consideração o volume e complexidade do trabalho a ser realizado, fixo a remuneração mensal da administradora no patamar de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (artigo 24, § 1º, Lei 11.101/2005).

Entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica das recuperandas e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

Avenida Estados Unidos, 480, ., Jardim das Bandeiras - CEP 17700-000,

Fone: (18) 3528-1817, Osvaldo Cruz-SP - E-mail:

osvaldocruz1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Manifestem-se as requerentes e a Administradora em **10 (dez) dias** acerca da forma e modo de pagamento da remuneração.

Registre-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial.

b) **Dispensar a apresentação de certidões negativas** para que a autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 52, II, da LRF;

c) **Suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras**, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, *caput* e § 4º), ressalvadas as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º), destacando que a comunicação da suspensão aos juízos respectivos deverá ser feita pelas devedoras;

É o que ensina o ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho em sua obra *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39:

"Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alterada ou mantidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

Avenida Estados Unidos, 480, ., Jardim das Bandeiras - CEP 17700-000,

Fone: (18) 3528-1817, Osvaldo Cruz-SP - E-mail:

osvaldocruz1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse último caso, a execução individual prossegue".

d) Determino à parte devedora que apresente contas demonstrativas mensais, sendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do inciso IV do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005 (as contas deverão ser autuadas em pasta própria com índice, a ser autuada e preparada pela parte requerente);

e) Determino a expedição de edital, nos termos do artigo 52, §1º, da LRF, que deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação no local da sede e filiais da devedora, que deverá conter:

i) o resumo do pedido e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

ii) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado nos termos do art. 55 da mesma lei;

f) Determino seja intimado pessoalmente o órgão do Ministério Público e comunicadas por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal das cidades de Osvaldo Cruz, Tupã, Assis, Presidente Prudente, Presidente Epitácio, Bebedouro, Bauru, Dracena, Lins, Ibitinga, Araraquara, São José dos Campos, Caraguatatuba, São José do Rio Preto, Jaú, Marília e Araçatuba (inciso V, art. 52 da Lei nº. 11.101/2005), **servindo esta decisão, assinada digitalmente, como Ofício/Carta de intimação**;

g) Determino seja oficiada a JUCESP para anotação da recuperação judicial, devendo a parte devedora se utilizar de tal expressão em todos os documentos que assinar (art. 69, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005);

h) **Os credores sujeitos à recuperação** terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações **diretamente** ao administrador judicial ou as suas divergências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSVALDO CRUZ

FORO DE OSVALDO CRUZ

1ª VARA

Avenida Estados Unidos, 480, ., Jardim das Bandeiras - CEP 17700-000,

Fone: (18) 3528-1817, Osvaldo Cruz-SP - E-mail:

osvaldocruz1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, da LRF;

i) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º, da LRF ou artigo 55, p. ú., da mesma lei;

j) **Comunique-se aos Tabelionatos de Protestos do domicílio ou sede das devedoras** para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra as devedoras, bem como para suspender os efeitos dos protestos eventualmente já lavrados contra elas, **servindo esta decisão, assinada digitalmente, como Ofício, cujo encaminhamento deverá ser providenciado pelas autoras.**

k) Determino, por fim, que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital, eis que estas devem ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pela Administradora Judicial em 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Osvaldo Cruz, 22 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**